



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR PAULO MUNIZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 AO PLO Nº 243/2022

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 243/2022, que obriga os estabelecimentos comerciais, no âmbito do município do Recife, que se utilizam de painel ou tela para chamada de clientes a emitir senhas impressas no método braile e a realizar a chamada de voz.

Inicialmente, vale ser colocado, que a Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 243/2022, tem caráter eminentemente modificativo, com a sua fundamentação amparada no que dispõe o art. 256, § 1º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A atual redação da emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 243/2022, em seu art. 1º no que se refere a acessibilidade é a seguinte:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, no âmbito do município do Recife, que se utilizam de painel ou tela para chamada dos seus clientes ficam obrigados a emitir senhas impressas no método braile e a realizar a chamada de voz.

Com a presente proposta de Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 243/2022, em seu art. 1º passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, no âmbito do município do Recife, que se utilizam de painel ou tela para chamada dos seus clientes ficam obrigados a emitir senhas impressas no método braile e a realizar a chamada de voz ou disponibilizar atendimento





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR PAULO MUNIZ

personalizado às pessoas com deficiência, onde será informado o número da senha e o guichê de atendimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de agosto de 2022.

PAULO MUNIZ

Vereador - SDD

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Paulo Muniz.
Proposição eletrônica M1728886988/19949. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR PAULO MUNIZ

JUSTIFICATIVA

Cumprir esclarecer que no sistema hierárquico, compete à União Federal editar regras amplas e gerais, com vigência em todo o território nacional, a serem observadas para garantir a inclusão de todas as pessoas com deficiência na sociedade e não apenas aquelas provenientes de um determinado Estado ou Município.

Destarte, já existe uma Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"; e o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que, entre outras disposições, disciplina as normas a serem observadas pelas instituições financeiras no tocante às políticas de acessibilidade.

Entre as determinações contidas na legislação estão: oferecimento de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; assentos de uso preferencial; mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à circulação física de pessoas em cadeira de rodas; serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; admissão de entrada e permanência de cão-guia, entre outras medidas.

Pela análise dos dispositivos supra, percebemos que as normas gerais destinadas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência foram todas editadas e regulamentadas pela União. Relativamente às instituições financeiras, além da legislação federal, deverão ser observadas ainda as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Aos Estados e Municípios foram atribuídas a competência para edição de instrumentos legais que permitam o cumprimento e a fiscalização das disposições federais. No entanto, contrariando tais determinações, o projeto de lei extrapola a legislação federal, o que importa em violação ao princípio da repartição de competência e do Pacto Federativo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR PAULO MUNIZ

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 18 de agosto de 2022.

PAULO MUNIZ

Vereador - SDD

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Paulo Muniz.
Proposição eletrônica M1728886988/19949. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

